

LEI Nº 5.654 – DE 02 DE DEZEMBRO DE 2009

Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Município de Araxá para o exercício de 2010

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei estima a receita do Município de Araxá para o exercício de 2010, no montante de R\$ 117.110.000,00 (Cento e dezessete milhões cento e dez mil reais) e fixa a despesa em igual valor, nos termos do art. 108, da Lei Orgânica Municipal, e da Lei nº 5.506, de 01 de julho de 2009 (Lei de Diretrizes Orçamentárias / 2010), compreendendo:

I – o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Municipal direta e indireta, inclusive Institutos e Fundações mantidas e instituídas pelo Poder Público;

II – o Orçamento da Seguridade Municipal.

**CAPÍTULO II
DA ESTIMATIVA DA RECEITA TOTAL**

Art. 2º. A Receita Orçamentária, a preços correntes e conforme legislação tributária é estimada em R\$ 117.110.000,00 (Cento e dezessete milhões cento e dez mil reais) desdobrados nos seguintes agregados:

I – R\$ 111.245.160,00 (Cento e onze milhões duzentos e quarenta e cinco mil cento e sessenta reais) do Orçamento Fiscal;

II – R\$ 5.864.840,00 (Cinco milhões oitocentos e sessenta e quatro mil e oitocentos e quarenta reais) do Orçamento da Seguridade Municipal;

Art. 3º. As receitas do Orçamento Fiscal serão realizadas mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor e são estimadas por categoria econômica segundo a origem de recursos e serão discriminadas, em anexo, a esta Lei.

**CAPÍTULO III
DA FIXAÇÃO DA DESPESA TOTAL**

Art. 4º. A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R\$ 117.110.000,00 (Cento e dezessete milhões cento e dez mil reais), desdobrados nos seguintes agregados:

I – R\$ 111.245.160,00 (Cento e onze milhões duzentos e quarenta e cinco mil cento e sessenta reais) do Orçamento Fiscal;

II – R\$ 5.864.840,00 (Cinco milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e quarenta reais) do Orçamento da Seguridade Municipal.

Parágrafo Único – Do montante fixado no inciso II, deste artigo, para o Orçamento da Seguridade Municipal, parcela de R\$ 2.957.720,00 (Dois milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, setecentos e vinte reais) será custeada pelo Orçamento Fiscal.

CAPÍTULO IV DA DISTRIBUIÇÃO DA DESPESA POR ÓRGÃO

Art. 5º. A Despesa Total, fixada por Função, Poderes e Órgãos, será realizada segundo a discriminação dos Quadros Demonstrativos das Despesas de cada unidade orçamentária, constante nos anexos a esta Lei.

CAPÍTULO V DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), sobre o total da despesa autorizada para o exercício, mediante a utilização de recursos provenientes do artigo 43, § 1º da Lei nº 4320/64.

Art. 7º. O limite autorizado no artigo anterior não será onerado quando o crédito se destinar a:

- I** - atender insuficiência de dotações do grupo de Pessoal e do grupo Obrigações Patronais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;
- II** - atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;
- III** - atender despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito e convênios;
- IV** - atender insuficiência de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho das funções Saúde, Assistência, Previdência, e em Programas de Trabalho relacionados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções;
- V** - incorporar os saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2009, e o excesso de

arrecadação de recursos vinculados de Fundos Especiais e do FUNDEB, quando se configurar receita do exercício superior às previsões de despesas fixadas nesta lei.

Parágrafo Único – Nos termos do disposto no artigo 111, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Araxá, o Poder Executivo fica autorizado a proceder à transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma fonte de recurso do grupo de natureza de despesa - “elemento de despesa” para outra no âmbito do mesmo grupo, não onerando o limite estabelecido no art. 6º.

CAPÍTULO VI

DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita, observado os limites e condições estabelecidas na Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, e na legislação pertinente, especialmente na Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único – Na contratação das operações de que trata o artigo anterior poderá o Poder Executivo oferecer como garantia as receitas ordinárias, provenientes de transferências intergovernamentais.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado, respeitado o disposto no inciso III, do art. 111, da Lei Orgânica Municipal, a:

- I - contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para o saneamento e habitação em áreas de baixa renda;
- II - contrair financiamentos com agências nacionais e internacionais oficiais de crédito para aplicação em investimentos fixados nesta Lei, bem como a oferecer as contragarantias necessárias à obtenção de garantia do Tesouro Nacional para a realização destes financiamentos.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O Prefeito, no âmbito do Poder Executivo, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir as metas de resultado primário, conforme o Artigo 17 da Lei nº 5.506, de 01 de julho de 2.009.

Parágrafo único – A faculdade prevista no “caput” deste artigo ao Chefe do Poder Executivo, estende-se ao Chefe do Poder Legislativo.

Art. 11. Caso esse projeto de lei não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2009, não havendo responsabilidade do Poder Executivo, a programação dele constante poderá ser executada na forma originalmente encaminhada à Câmara Municipal, excetuados os investimentos em novos projetos custeados exclusivamente com recursos ordinários do Tesouro Municipal.

Art. 12. A participação dos cidadãos no processo de fiscalização do orçamento se dará mediante as audiências públicas, de que trata o art. 9º §4º da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 13. Integram esta Lei os Anexos previstos no seu art. 24 da Lei nº 5.506 de 01 de julho de 2.009 – Lei de Diretrizes Orçamentárias /2010.

Art. 19º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

DR. JEOVÁ MOREIRA DA COSTA
Prefeito Municipal de Araxá

JOSÉ CLEMENTINO DOS SANTOS
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

